

DOCUMENTAÇÃO

O mundo inteiro vem tomando consciência dos abusos praticados contra o meio e da necessidade de se preservar a qualidade de vida reservada às próximas gerações. Mantido o ritmo atual de deterioração ambiental, causada pelo progresso autodestruidor, as gerações futuras poderão ter sua sobrevivência ameaçada pela ação irracional e predatória do homem sobre a natureza. Fazem-se necessárias mudanças no sentido de assegurar aos seres humanos um equilíbrio entre a economia e o ambiente.

O problema não é recente e já em 1948, em Fontainebleau, França, com a ajuda da Unesco, foi fundada a União Internacional para a Conservação da Natureza, que mais tarde incluiu em seu nome Recursos Naturais. Atualmente a União é uma organização conservacionista mundial, cujas funções se estendem à política, legislação e administração do meio.

Em 1948 e 1963, as Nações Unidas realizaram conferências sobre os temas Conservação e Utilização de Recursos e Aplicação de Ciência e Tecnologia em Proveito de Áreas Menos Desenvolvidas.

No Brasil vem a Fundação Brasileira para a Conservação de Natureza lutando há muitos anos pelo respeito ao ambiente e bom senso no uso de recursos naturais.

A Conferência sobre a Biosfera, realizada em 1968, marcou o aparecimento de uma consciência política internacional do meio mundial, consciência essa que seria reforçada em 1972, quando foi realizada, em Estocolmo, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente Humano. Nesse encontro, a que compareceram representantes de mais de uma centena de nações, foi aprovado um plano de ação contendo recomendações a governos nacionais e organizações internacionais. Foi proposta a criação nas Nações Unidas de um novo organismo que se encarregaria de prestar a necessária assistência na implantação das recomendações de caráter político e científico e proposta a criação de um Fundo Monetário

rio para o Meio-Ambiente, formado de contribuições voluntárias dos governos nacionais.

Em 1970 foi criada no Conselho Internacional de Uniões Científicas uma Comissão sobre Problemas do Meio-Ambiente, cuja missão não poderia ser adequadamente desempenhada sem que fosse considerada a influência humana sobre o meio-ambiente.

O problema não é de nenhum país em particular, mas de todo o universo. A proteção à biosfera é dever a que nenhuma nação se pode furtar.

Todas as ações humanas afetam o meio-ambiente, sejam elas atividades do homem individualmente ou organizadas e empreendidas por intermédio do governo, das empresas e organizações internacionais.

No Brasil, a Fundação Getulio Vargas muito cedo alinhou-se entre aqueles que apóiam o movimento conservacionista e editou alguns livros sobre o assunto. Em seu prédio foi instalada a Fundação Brasileira para a Conservação de Natureza. Sob seu patrocínio foi publicada a obra *Conservação Ambiental – uma missão nacional para a década dos setenta*.

A literatura sobre conservação do ambiente, em nossos dias, tornou-se farta. O Centro de Desenvolvimento da OCDE publicou uma bibliografia comentada, elaborada por Dom Block, sobre aspectos ambientais do crescimento econômico nos países em desenvolvimento. O trabalho lista 430 livros, artigos e informes que foram selecionados para compor as bases de um estudo sobre problemas ambientais enfrentados por países em desenvolvimento.

O *Correio* da Unesco dedicou um de seus números de 1973 ao tema.*

Consciente de sua responsabilidade na promoção do desenvolvimento econômico-social e preservação da integridade dos recursos naturais do País, o Governo brasileiro criou em 1973, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio-Ambiente, cujo decreto do Presidente da República e Exposição de Motivos dos Ministros do Interior e do Planejamento e Coordenação Geral publicamos a seguir.

Exposição de Motivos n.º 01 119

Brasília, 17 de outubro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A utilização racional dos recursos naturais do País, permitindo de um lado o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico, e preservando, de outro lado, a sua integridade, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado, constitui-se em responsabilidade prioritária do Governo.

* N. do R. Ano 1, v. 3, mar. 73 da edição brasileira.

Administrar corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna significa assegurar, para a atual geração e para os nossos descendentes, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais e possibilitar, entre outros aspectos, a ocupação efetiva e permanente do território brasileiro, a exploração planejada daqueles recursos de valor econômico, e o levantamento e estudo, em tempo hábil, do patrimônio vivo ou inerte da natureza do Brasil.

A responsabilidade para legislar sobre recursos naturais acha-se atribuída à União em grande parte, nos termos das alíneas *c*, *h* e *i* do inciso XVII do art. 8.º da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que tratam de águas, subsolo, flora e fauna. Com respeito à alínea *c*, em sua referência a “defesa e proteção da saúde”, admite-se a competência supletiva dos Estados.

Dentre os diplomas normativos que versam sobre matérias diretamente pertinentes ao assunto, acham-se em vigor entre outros textos legais:

- o Código de Águas, Decreto-lei n.º 24 043, de 10 de julho de 1934;
- o Código Florestal, Lei n.º 4 771, de 15 de setembro de 1965;
- o Código de Caça, Lei n.º 5 197, de 3 de janeiro de 1967;
- o Código de Pesca, Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967;
- a Política Nacional de Saneamento, Lei n.º 5 318, de 26 de setembro de 1967, combinada com o Decreto-lei n.º 949, de 13 de outubro de 1969;
- o Código de Mineração, Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967;
- o Estatuto da Terra, Lei n.º 4 504, de 30 de novembro de 1964.

Um número apreciável de órgãos e entidades federais atuam na área de recursos naturais, cabendo destacar, entre outros, os seguintes:

a) Ministério da Agricultura

Departamento Nacional de Meteorologia (DNMET)
Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF)
Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE)

b) Ministério das Minas e Energia

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
Departamento Nacional de Produção Mineral
Conselho Nacional de Petróleo (abrangendo a antiga Comissão do Plano do Carvão Nacional)
Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM)

c) Ministério da Saúde

Divisão Nacional de Engenharia Sanitária
Fundação Serviço Especial de Saúde Pública (FSESP)

d) Ministério da Marinha

Diretoria de Portos e Costas

e) Ministério da Aeronáutica

Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo

f) Ministério do Interior

Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS)

Banco Nacional da Habitação (BNH)

Superintendências de Desenvolvimento Regional (SUDAM, SUDENE,
SUDECO e SUDESUL)

Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU)

g) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

h) Ministério dos Transportes

Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN)

i) Conselho Nacional de Pesquisas

Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE)

A atuação federal é complementada por entidades estaduais e municipais que, além das Secretarias e empresas especializadas do Governo, compreendem, por exemplo, no campo dos recursos hídricos:

1. Na Guanabara:

Instituto de Engenharia Sanitária

Instituto de Conservação da Natureza

2. Em São Paulo:

Fomento Estadual de Saneamento Básico (FESB)

Centro Tecnológico de Saneamento Básico (CETESB)

3. Em Pernambuco:

Comissão Estadual de Controle da Poluição das Águas (CECPA)

A definição precisa de responsabilidades no tocante à administração de recursos naturais carece, pois, de um ordenamento legal adequado e de uma revisão da estrutura executiva.

De 1967 até o presente foram realizadas algumas tentativas nesse sentido, no setor dos recursos hídricos. Assim, tivemos o Decreto-lei n.º 248, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a Política Nacional de Saneamento, criando o Conselho Nacional de Saneamento Básico subordinado ao então Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Simultaneamente, o Decreto-lei n.º 303, também de 28 de fevereiro de 1967, cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, vinculado ao Ministério da Saúde.

Ao mesmo tempo o Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, atribui ao Ministério do Interior a responsabilidade pelo Saneamento Básico, Obras de Proteção Contra Secas e Inundações, Irrigação, Beneficiamento de Áreas, Assistência às Populações atingidas por Calamidades Públicas e ao Ministério da Saúde a Política Nacional de Saúde.

Vem a Lei n.º 5 318, revogando os Decretos-leis n.ºs 248 e 303 e, reformulando a Política Nacional de Saneamento, cria novo Conselho Nacional de Saneamento, que embora no âmbito do Ministério do Interior, procura associar os esforços desse Ministério e do Ministério da Saúde.

Em 1968 foi constituído um Grupo de Trabalho interministerial com o objetivo de atualizar o Código de Águas, especialmente no tocante à revisão ou retirada dos dispositivos reguladores dos serviços de eletricidade constantes do texto em vigor, bem como à reformulação dos mecanismos institucionais encarregados das concessões, autorizações e respectiva fiscalização.

Difícil porém é segregar o já complexo sistema de administração de recursos hídricos, da problemática mais ampla de administração dos recursos naturais em geral, uma vez que os assuntos guardam entre si íntima correlação. Não se trata, evidentemente, de característica exclusivamente brasileira, pois que a tendência em todo o mundo é a consideração global do fenômeno, tendo em vista a crescente demanda das populações sobre os recursos da natureza. Foi essa a tônica da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio-Ambiente, realizada em Estocolmo em junho de 1972, que ressaltou a vinculação entre o estágio de desenvolvimento e seus efeitos sobre o meio-ambiente.

Havendo conveniência e oportunidade na institucionalização de uma autoridade central orientada para a preservação do meio-ambiente, sem prejuízo da utilização racional dos recursos naturais, seria de interesse dotá-la da necessária versatilidade a fim de que o estabelecimento de prioridades não afete o enfoque geral indispensável ao correto encaminhamento das soluções.

Caberia a essa autoridade, direta ou indiretamente, a função de atuar nos campos da pesquisa, planejamento, coordenação e de assessoramento

com vistas ao combate à poluição ambiental, em especial dos recursos hídricos. Necessitaria, para tal, de instrumentos jurídicos, administrativos e financeiros. E realizaria sua missão, evitando a duplicação de esforços, mediante convênio ou contrato com entidades federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada.

Considerando a existência no Ministério do Interior de um número apreciável de entidades, a exemplo da SUDAM, SUDENE, SUDECO, SUDESUL, BNH, SERFHAU e DNOS, que atuam no campo da preservação do meio-ambiente nas diversas áreas acima apontadas em termos técnicos, administrativos e financeiros, e tendo em vista por outro lado a natureza das atribuições desta Secretaria de Estado, poderia ser criada em seu âmbito uma Secretaria Especial do Meio-Ambiente, na forma indicada no Projeto de Decreto anexo.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência a expressão do nosso mais profundo respeito.

a) José Costa Cavalcanti

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO N.º 78 030, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

Cria, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio-Ambiente – SEMA, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, Decreta:

I – Do órgão e seus fins

Art. 1.º Fica criada, no Ministério do Interior, subordinada diretamente ao Ministro de Estado, a Secretaria Especial do Meio-Ambiente (SEMA), órgão autônomo de administração direta, nos termos do artigo 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, orientada para a conservação do meio-ambiente, e o uso racional dos recursos naturais.

§ 1.º A Atividade da SEMA se exercerá sem prejuízo das atribuições específicas legalmente afetas a outros Ministérios.

§ 2.º O Ministério do Interior atuará em articulação com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, que examinará principalmente as implicações, para a conservação do meio-ambiente, da estratégia de desenvolvimento nacional e do progresso tecnológico, este último aspecto em coordenação com o Conselho Nacional de Pesquisas.

II – Da Direção e Assessoramento

Art. 2.º A SEMA será chefiada por um Secretário nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior.

Art. 3.º Funcionará junto à SEMA um Conselho Consultivo do Meio-Ambiente (CCMA), integrado por 9 (nove) membros de notória competência em assuntos relacionados com a utilização racional de recursos naturais e preservação do meio-ambiente.

§ 1.º Os membros do CCMA serão nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro do Interior.

§ 2.º O CCMA terá um Presidente eleito por maioria absoluta de votos.

III – Da Competência

Art. 4.º À SEMA compete:

- a) acompanhar as transformações do ambiente através de técnicas de aferição direta e sensoriamento remoto, identificando as ocorrências adversas, e atuando no sentido de sua correção;
- b) assessorar órgãos e entidades incumbidas da conservação do meio-ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;
- c) promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio-ambiente, em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social;
- d) realizar diretamente ou colaborar com os órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos;
- e) promover, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio-ambiente;
- f) atuar junto aos agentes financeiros para a concessão de financiamentos a entidades públicas e privadas com vistas à recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores;
- g) cooperar com os órgãos especializados na preservação de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, e na manutenção de estoques de material genético;
- h) manter atualizada a Relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas, no que se refere aos interesses do País;
- i) promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio-ambiente.

Art. 5.º Ao Secretário do Meio-Ambiente compete:

- a) dirigir, coordenar e orientar a execução dos trabalhos da SEMA;
- b) cumprir e fazer cumprir os dispositivos legais e regulamentos aplicáveis ao órgão;

- c) celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes;
- d) elaborar o relatório de atividades, submetendo-o ao Ministro do Interior;
- e) aprovar planos e projetos;
- f) delegar competência;
- g) propor ao Ministro do Interior requisições e demais atos relacionados com a admissão e dispensa do pessoal;

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Núcleo Central do Ministério do Interior darão à SEMA o apoio administrativo que se faça necessário no tocante à administração de pessoal e financeira, serviços gerais, orçamento, contabilidade, informática, cooperação externa e modernização administrativa.

Art. 6.º Ao CCMA compete:

- a) assessorar a SEMA na organização e execução dos seus programas de trabalho e no que se fizer necessário ao bom desempenho de suas atribuições;
- b) colaborar com a SEMA na elaboração de atos normativos e textos legais relacionados com suas atribuições.

IV – *Dos Recursos*

Art. 7.º Constituem recursos da SEMA:

- a) os consignados no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais ou destaques;
- b) doações, subvenções, auxílios, transferências, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- c) contribuições provenientes de convênios, acordos com entidades públicas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;
- d) rendas eventuais resultantes de operações ou atividades que lhe sejam afetas;
- e) transferências de dotações orçamentárias específicas dos diversos órgãos da administração federal, direta ou indireta.

Parágrafo único. Os saldos orçamentários observados no final do exercício de 1973 nas diversas entidades autárquicas vinculadas ao Ministério do Interior somente poderão ser reprogramados e aplicados pelas mesmas entidades de acordo com as diretrizes do Ministro do Interior, e preferencialmente em projetos e atividades relacionados com as atribuições da SEMA.

V – Da Execução dos Serviços

Art. 8.º Os trabalhos da SEMA serão realizados:

- a) por pessoal técnico especializado, contratado na forma prevista nos artigos 96 e 97 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- b) por servidores requisitados de órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como empregados de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações, na forma da legislação em vigor;
- c) excepcionalmente, mediante colaboração de natureza eventual, sob a modalidades de prestação de serviço, na forma estabelecida no artigo 111 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- d) mediante desempenho de funções de Assessoramento Superior da Administração Civil.

Parágrafo único. A SEMA terá uma tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, sendo aplicáveis outrossim a seu pessoal os dispositivos em vigor para o Ministério do Interior.

VI – Da Retribuição

Art. 9.º O cargo de Secretário do Meio-Ambiente é incluído no Nível 3 do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores a que se refere o Decreto n.º 71 235, de 10 de outubro de 1972.

Parágrafo único. Os cargos de Diretores das Divisões em que se constituir a SEMA serão incluídos no Nível 1 do Decreto referido neste artigo.

Art. 10. Os membros do Conselho Consultivo farão jus a diárias e transporte ou indenização de despesa de alimentação e pousada, conforme o caso, quando o comparecimento às sessões do colegiado importar em seu deslocamento do local da repartição ou das atividades habituais.

VII – Disposições Gerais e Transitórias

Art. 11. A SEMA atuará de preferência, mediante convênio, através de órgãos executivos do MINTER e de outros Ministérios, Estados e Municípios e mediante contrato com empresas privadas, visando à realização de serviços de pesquisa, planejamento, controle e fiscalização relacionados com a conservação do meio-ambiente, em particular no combate à poluição hídrica, e do uso racional dos recursos naturais.

Art. 12. Terão prioridade, na utilização dos recursos do Fundo de Participação e do Fundo Especial, os projetos visando ao uso racional dos recursos naturais e à conservação do meio-ambiente.

Parágrafo único. Caberá à SEMA assessorar o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral na análise dos projetos e dos Planos de Aplicação referentes aos Fundos de que trata este artigo.

Art. 13. No âmbito de suas atribuições, a SEMA dará prioridade, nos exercícios de 1973 e 1974, aos estudos, proposições e ações relacionadas com a poluição hídrica.

§ 1.º Para os efeitos previstos neste artigo, a SEMA adotará diretrizes e critérios que assegurem a defesa contra a poluição das águas, entendida como qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna, ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto neste artigo, a SEMA deverá promover a assinatura de convênios com órgãos e entidades federais, de acordo com as respectivas competências.

§ 3.º A SEMA envidará esforços para obter, igualmente, a colaboração efetiva e imediata de órgãos e instituições estaduais, municipais e privadas em todos os aspectos de sua atividade.

Art. 14. Os órgãos da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações darão o necessário apoio para a consecução das finalidades da SEMA, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 15. O Ministro de Estado do Interior baixará as instruções necessárias à plena execução deste Decreto bem como normas complementares sobre a estrutura e funcionamento da SEMA.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

- a) Emílio G. Medici
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti